



APELAÇÃO N° 0002162-54.2012.8.14.0301 (SAP: 2014.3.015506-5)  
APELANTE : GUSTAVO GARCIA SIMÕES FONTELLES  
ADVOGADO: LEANDRO MEDEIROS GALVÃO – OAB/PA 16.254-A  
APELADA : UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ - UNESPA  
ADVOGADA : CLÁUDIA DOCE COELHO DE SOUZA – OAB/PA 8.975  
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESTABELECIMENTO DE BOLSA DE ESTUDO EM ENSINO SUPERIOR. FILHO DE PROFESSOR. SUSPENSÃO DA BOLSA DE ESTUDOS APÓS A DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA DO GENITOR DO APELANTE. IMPROCEDÊNCIA PELO JUÍZO DE PISO. PRELIMINARES. JUSTIÇA GRATUITA JÁ DEFERIDA EM 1º GRAU. MANTIDA. AGRAVO RETIDO n° 0002162-54.2012.8.14.0301 (SAP n° 2014.3.002972-5) PREJUDICADO PELA PERDA DO OBJETO. PEDIDOS DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO E TUTELA ANTECIPADA RECURSAL PREJUDICADOS PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE DA DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO DO RECURSO. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA BOLSA DE ESTUDOS APÓS O TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO GENITOR DO RECORRENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – Pedido de concessão de efeito suspensivo e tutela antecipada recursal. Prejudicados. Antecipação dos efeitos da tutela já deferida por meio do Acórdão proferido em recurso de Agravo de Instrumento n° 0002162-54.2012.8.14.0301 (SAP n° 2013.3.003143-0). Recurso de Apelação já recebido com efeito suspensivo pelo Juízo Singular. Ausência de interesse jurídico em nova apreciação.

II – Irregularidade da distribuição do presente recurso de apelação por prevenção ao Agravo de Instrumento n° 0002162-54.2012.8.14.0301 (SAP n° 2013.3.003143-0). Inocorrência. A distribuição e posterior redistribuição do recurso respeitou integralmente o regramento contido no Regimento Interno deste E. Tribunal vigente à época. Ausência de competência funcional do servidor distribuidor para reconhecer suspeição e impedimento de relator, sendo imprescindível a manifestação do Magistrado.

III – Preliminar. Justiça Gratuita. Deferimento em 1º Grau. Inexistência de provas e/ou alegações que pudessem alterar o convencimento acerca da hipossuficiência financeira da parte apelante. Manutenção do benefício.

IV – Preliminar. Agravo Retido n° 0002162-54.2012.8.14.0301 (SAP n° 2014.3.002972-5). Perda do objeto. Recurso interposto contra decisão de fls. 16/17 que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a qual foi revogada pelo próprio Juízo de Piso por meio do exercício do seu Juízo de Retratação.

V – Mérito. Restabelecimento de bolsa de estudos. Impossibilidade. Previsão expressa em Convenção Coletiva de trabalho. A gratuidade escolar concedida a filho de professor em curso de nível superior em instituição provada se refere ao período letivo, e não ao curso integral. Em caso de demissão sem justa causa do beneficiário, a bolsa escolar é garantida a este tão somente até o término do período letivo, não podendo ser estendida até a conclusão do curso. Inocorrência de violação ao direito



---

fundamental à educação e aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível, porém negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exma. Sra. Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao sexto dia do mês de junho de 2017.

RICARDO FERREIRA NUNES  
Desembargador Relator

APELAÇÃO N° 0002162-54.2012.8.14.0301 (SAP: 2014.3.015506-5)  
APELANTE: GUSTAVO GARCIA SIMÕES FONTELLES  
ADVOGADO: LEANDRO MEDEIROS GALVÃO – OAB/PA 16.254-A  
APELADA: UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ - UNESPA  
ADVOGADO: CLÁUDIA DOCE COELHO DE SOUZA – OAB/PA 8.975  
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Liminar proposta por GUSTAVO GARCIA SIMÕES FONTELLES, em face de UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ – UNESPA, mantenedora da UNAMA, tendo como objetivo a manutenção de uma bolsa de estudos em caráter integral, para conclusão do curso de Bacharelado em Direito.



Alegou o autor que, em 12/07/2005, obteve a concessão de uma bolsa de estudos em caráter integral em razão do vínculo empregatício que seu genitor, Professor Mauro José Pantoja Fontelles, possuía perante a requerida, razão pela qual se matriculou perante o curso de Bacharelado em Direito, em 18/07/2005, tendo prosseguido no referido curso nos seguintes semestres: 2005.2 ao 2007.1 (segundo semestre de 2005 ao primeiro semestre de 2007) e 2010.1 ao 2011.2 (primeiro semestre de 2010 ao segundo semestre de 2011). Todavia, em razão da demissão sem justa causa do pai do requerente, este se viu impedido de efetuar a matrícula para o primeiro semestre letivo de 2012, motivo pelo qual ajuizou a presente ação com intuito de garantir a permanência da referida bolsa de estudos até a conclusão do curso.

O Juízo de Piso proferiu decisão interlocutória deferindo a antecipação dos efeitos da tutela para garantir ao autor a matrícula no semestre letivo e a continuidade dos estudos, determinando, para tanto, que a ré continuasse conferindo a bolsa de estudos ao autor, nos mesmos moldes nos quais já vinha sendo concedida (fls. 16/17).

A supracitada decisão foi objeto de recurso de Agravo de Instrumento nº 0002162-54.2012.8.14.0301 (SAP: 2012.3.002972-5) (apenso, com 1 volume), o qual foi convertido, por meio de decisão monocrática da Desembargadora Maria do Carmo Araújo e Silva em Agravo Retido (fls. 68/70), tendo a parte autora, ora agravada, apresentado contrarrazões às fls. 149/155.

Ocorre que o Juízo de 1º Grau, em Juízo de Retratação, revogou a mencionada decisão (fls. 156/157), razão pela qual o autor interpôs recurso de Agravo de Instrumento nº 0002162-54.2012.8.14.0301 (SAP: 2013.3.003143-0) (fls. 159/169), ao qual foi dado provimento pela antiga 3ª Câmara Cível Isolada, para revogar os efeitos da decisão combatida, mantendo-se, assim, a decisão que antecipou os efeitos da tutela ao agravante, garantido o direito de ser matriculado no semestre letivo de 2013 em andamento à época, bem como nos subsequentes, preservando a continuidade nos estudos, sem qualquer óbice, na condição de bolsista integral, até a conclusão final do curso de Direito.

A ré apresentou Contestação às fls. 24/28, alegando a impossibilidade de concessão da bolsa de estudos ao autor, pois o deferimento do referido benefício estaria condicionado ao vínculo empregatício do genitor do requerente junto à Requerida, o qual se extinguiu com a demissão sem justa causa deste.

O Juízo de 1º Grau proferiu decisão interlocutória no sentido de que realizaria o julgamento antecipado da lide (fl. 176), motivo pelo qual o autor interpôs Agravo de Instrumento nº 0002162-54.2012.8.14.0301 (SAP: 2013.3.007303-6) (fl. 178), o qual também foi convertido em Agravo Retido (apenso, com 1 volume).

O autor apresentou petição (fls. 182/187) requerendo a suspensão do contrato de prestação de serviços educacionais estabelecido entre as partes, a garantia do retorno do autor no semestre subsequente e a aplicação de multa por descumprimento do Acórdão prolatado em Agravo de Instrumento nº 0002162-54.2012.8.14.0301 (SAP: 2013.3.007303-6).

Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido formulado na petição inicial (fls. 195/196v.), vide infra:



Ante o exposto, julgo totalmente improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação ao norte. Condeno o demandante, GUSTAVO GARCIA SIMÕES FONTELLES, ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios que estabeleço em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com arrimo no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente até o efeito pagamento, por considerar o zelo do profissional, o local da prestação de serviço, a matéria debatida e o tempo de duração do processo, contudo suspendo a exigibilidade, a teor do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, com arrimo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Anote-se como sentença de mérito. Com o trânsito em julgado desta sentença, neste caso devidamente certificado, após as anotações de praxe, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais.

Irresignado, GUSTAVO GARCIA SIMÕES FONTELLES, interpôs recurso de apelação às fls. 197/208, alegando: 1) distribuição por prevenção ao Desembargador José Maria Teixeira do Rosário, em razão do Agravo de Instrumento nº 0002162-54.2012.8.14.0301 (SAP: 2013.3.003143-0); 2) necessidade de concessão do benefício da justiça gratuita; 3) impossibilidade de aplicação do parágrafo quinto da Cláusula Trigésima Terceira da Convenção Coletiva dos Professores do Estado Pará, bem como necessidade de restabelecimento da bolsa de estudos integrais ao apelante; 4) indispensabilidade de concessão do efeito suspensivo e tutela antecipada recursal; 5) exigência de aplicação de multa por descumprimento do Acórdão prolatado em Agravo de Instrumento nº 0002162-54.2012.8.14.0301 (SAP: 2013.3.007303-6).

O Juízo a quo recebeu o recurso em seu duplo efeito, bem como determinou a intimação da parte apelada para, querendo, contrarrazoar (fl. 212).

A UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ – PARÁ, mantenedora da UNAMA, apresentou Contrarrazões às fls. 213/219, suscitando, 1) preliminarmente, o julgamento do Agravo Retido nº 0002162-54.2012.8.14.0301 (SAP: 2012.3.002972-5); 2) a impossibilidade de distribuição do recurso de apelação por prevenção ao Desembargador José Maria Teixeira do Rosário; 3) pugnou pela manutenção da sentença recorrida, sob o argumento de que a concessão de bolsa de estudos estaria vinculada à condição de professor efetivo do genitor do apelante; 4) Impossibilidade de concessão de efeito suspensivo e tutela antecipada recursal; 5) Inocorrência de descumprimento da decisão judicial.

Foi determinada a remessa dos autos a este E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará (fl. 223).

O feito foi originalmente distribuído à relatoria do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário, o qual se declarou suspeito para atuar no processo (fl. 231, razão pela qual houve a redistribuição dos autos por meio de sorteio interno, realizado entre os membros da antiga 4ª Câmara Cível Isolada, recaindo sob a minha relatoria.

É o relatório.

## VOTO

### I. FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. Análise de admissibilidade:



Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos da apelação, conheço-a e passo a examiná-la.

## 2. Aplicação intertemporal do Código de Processo Civil:

Impende frisar que o Novo Código de Processo Civil/2015 o qual entrou em vigor em 18/03/2016, tem aplicação imediata por se tratar de norma processual, nos termos do artigo 14 do Novo Código de Processo Civil/15, contudo, em respeito em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, bem como na forma do enunciado administrativo n.º 02 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, serão aplicadas ao presente caso as normas e interpretações do Código de Processo Civil de 1973, considerando que da sentença atacada foram as partes intimadas em audiência realizada em 16/10/2013 (fl. 1196v.), portanto, antes da entrada em vigor do atual CPC. Passo à transcrição do referido enunciado:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

## 3. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

### 3.1. Pedido de Concessão do Efeito Suspensivo e Tutela Antecipada Recursal

Alega o autor que a sentença recorrida ocasiona danos graves e de difícil reparação ao apelante, em razão do impedimento na conclusão do curso de Bacharelado em Direito, razão pela qual pleiteou a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, bem como a antecipação da tutela recursal até a apreciação definitiva da apelação pela Turma.

No entanto, conforme é possível verificar da decisão de fl. 212, o Juízo de Piso já havia recebido o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, razão pela qual inexistiria interesse jurídico ao apelante que o referido pedido fosse formulado em 2º Grau, tendo em vista que já havia deferimento de pedido nesse sentido.

Do mesmo modo, considerando que o Apelante já obteve a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida por meio do Acórdão proferido pela antiga 3ª Câmara Cível Isolada, em Agravo de Instrumento n° 0002162-54.2012.8.14.0301 (SAP: 2013.3.003143-0), bem como em razão do recebimento do presente recurso de Apelação no efeito suspensivo pelo Juízo Singular, torna-se evidente que a decisão antecipatória em questão manteve-se em plena validade até o presente pronunciamento definitivo do recurso de apelação, motivo pelo qual também não vislumbro interesse jurídico do apelante em obter antecipação dos efeitos de tutela já deferida e com efeitos ainda válidos na data da interposição da apelação em questão.

Portanto, julgo os pedidos de concessão do efeito suspensivo e da tutela antecipada recursal restaram PREJUDICADOS, em razão de já terem sido deferidos ao Apelante, inexistindo interesse jurídico em nova apreciação e deferimento pelo Relator do recurso de Apelação.

### 3.2. Distribuição por prevenção ao Agravo de Instrumento n° 0002162-



54.2012.8.14.0301 (SAP n° 2013.3.003143-0)

Pleiteou o Apelante a distribuição da presente Apelação por prevenção ao Agravo de Instrumento n° 0002162-54.2012.8.14.0301 (SAP n° 2013.3.003143-0), o qual se encontrava sob a relatoria do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário, perante a antiga 3ª Câmara Cível Isolada.

A parte apelada, por sua vez, suscitou a impossibilidade de distribuição por prevenção ao aludido recurso de Agravo de Instrumento, pelos seguintes motivos: 1) Impossibilidade de o Desembargador José Maria Teixeira do Rosário apreciar o feito, em razão do apelante compor o gabinete do citado relator, na qualidade de estagiário, conforme comprovou por meio do documento de fl. 220; 2) Necessidade de distribuição da apelação perante a antiga 4ª Câmara Cível Isolada, em virtude da existência do Agravo de Instrumento n° 0002162-54.2012.8.14.0301 (SAP n° 2012.3.002972-5), o qual havia sido distribuído à relatoria da Desembargadora Maria do Carmo Araújo e Silva, a qual era membro da antiga 4ª Câmara Cível Isolada.

Analisando as regras de distribuição vigentes na época, previstas no antigo Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, de 2009, entendo que a distribuição da presente apelação foi feita de forma escoreita à relatoria do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário, em decorrência da existência do Agravo de Instrumento n° 0002162-54.2012.8.14.0301 (SAP n° 2013.3.003143-0). Explico.

Conforme comprova a papeleta de distribuição de fl. 224, foi constatado que, no momento da distribuição da presente apelação, existiam 3 (três) recursos de Agravo de Instrumento vinculados ao processo originário em questão, os quais possuíam as seguintes numerações pelo antigo Sistema SAP: Agravo de Instrumento n° 2012.3.002972-5, sob a relatoria da Desembargadora Maria do Carmo Araújo e Silva, perante a antiga 4ª Câmara Cível Isolada; Agravo de Instrumento n° 2013.3.003143-0 e Agravo de Instrumento n° 2013.3.007303-6, ambos sob a relatoria do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário, perante a antiga 3ª Câmara Cível Isolada.

Ocorre que, em razão da conversão dos Agravos de Instrumentos de n°s 2012.3.002972-5 e 2013.3.007303-6 em Agravos Retidos, tais recursos estariam sujeitos à mesma regra de exclusão de prevenção dos recursos não conhecidos, prevista na alínea b do inciso V do artigo 104 do antigo RI/TJE/PA de 2009, abaixo transcrito, tendo em vista que, naquele momento, não houve a análise do mérito recursal pelo Colegiado, já que o conhecimento de tais recursos de agravo retido dependeria de formulação de pedido, em preliminar, por ocasião de interposição de recurso de apelação, conforme disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil de 1973.

Art. 104. A distribuição atenderá os princípios de publicidade e alternatividade, tendo em consideração as especializações, observando-se as seguintes regras:

(...)

V - A prevenção a que se refere o inciso anterior não se aplica:

(...)

b) aos Recursos não conhecidos;

Sendo assim, em razão da aplicação da exclusão da prevenção aos supramencionados agravos retidos de n°s 2012.3.002972-5 e



2013.3.007303-6, bem como em virtude da constatação, à época, da existência de recurso cível julgado, qual seja, o agravo de instrumento nº 0002162-54.2012.8.14.0301 (SAP nº 2013.3.003143-0), foi aplicada corretamente a prevenção ao Desembargador José Maria Teixeira do Rosário, o qual era relator do mencionado Agravo de Instrumento, com fundamento no inciso IV do artigo 104 do antigo RITJE/PA, vide infra:

Art. 104. A distribuição atenderá os princípios de publicidade e alternatividade, tendo em consideração as especializações, observando-se as seguintes regras:

(...)

IV - O julgamento de Mandado de Segurança, de Mandado de Injunção, de "Habeas -Data", de Correição Parcial, de Reexame necessário, de Medidas Cautelares e de Recurso Cível ou Criminal, previne a competência do Relator para todos os recursos posteriores referentes ao mesmo processo, tanto na ação quanto na execução.

Por oportuno, importante esclarecer que, em que pese a relatoria do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário, em relação ao Agravo de Instrumento nº 0002162-54.2012.8.14.0301 (SAP nº 2013.3.003143-0), ter se dado enquanto era membro da antiga 3ª Câmara Cível Isolada, o referido Magistrado, mesmo tendo posteriormente integrando a antiga 4ª Câmara Cível Isolada, se manteve prevento para julgamento de recursos ulteriores referentes ao mesmo feito, na medida em que o aludido inciso IV do artigo 104 do antigo RITJE/PA possui previsão expressa no sentido que a prevenção da competência se daria em razão do Relator, e não em razão da Câmara que integrava, razão pela qual o mencionado Desembargador recebeu a presente apelação por prevenção nessa nova 4ª Câmara Cível Isolada que passou a compor.

Do mesmo modo, entendo que não merece acolhimento a alegada impossibilidade de distribuição da apelação por prevenção à relatoria do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário, em razão do apelante integrar o gabinete do referido Magistrado na condição de estagiário, tendo em vista que, mesmo havendo a vedação legal para o referido relator apreciar o feito, o servidor distribuidor não possui competência funcional para realizar análise e reconhecimento de suspeição e impedimento de relator, a qual exige manifestação expressa do Magistrado nesse sentido, o que efetivamente ocorreu no caso em comento, na medida em que o aludido desembargador declarou sua suspeição para atuar no processo, por motivo de foro íntimo, conforme decisão de fl. 231.

Portanto, após a referida declaração de suspeição, foi realizada a redistribuição dos autos perante os membros da antiga 4ª Câmara Cível Isolada, nos termos do art. 101 do antigo RITJE/PA, recaindo o feito sob a minha relatoria.

Contudo, já na vigência do atual Regimento Interno de 2016, bem como em razão da publicação da Emenda Regimental nº 05/2016, que alterou toda a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, extinguindo as Câmaras Isoladas e Reunidas e criando Turmas e Seções, bem como dividindo a competência cível em matéria pública e privada, o presente feito manteve-se sob a minha relatoria, já que trata de matéria relativa a Direito Privado, contudo foi realizada a redistribuição especial apenas para ajustar a competência da antiga 4ª Câmara Cível Isolada para a atual 2ª Turma de Direito Privado, a qual passei a compor, conforme previsão do parágrafo



único do artigo 6º da referida Emenda Regimental nº 05/2016.

Em razão do exposto, não vislumbro qualquer irregularidade na distribuição e posterior redistribuição do presente recurso de apelação, tendo em vista que houve total observância ao regramento vigente à época.

#### 4. PRELIMINARES

##### 4.1. Justiça Gratuita

Pleiteou o apelante, preliminarmente, a concessão do benefício da justiça gratuita, sob o argumento de que é hipossuficiente financeiramente e incapaz de arcar com as custas processuais, advocatícias, entre outras.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende, baseada no artigo 5º da Lei nº 1.060/50, que a declaração de pobreza possui presunção relativa, cabendo ao magistrado valorar as provas carreadas aos autos.

No presente caso, verifica-se que o aludido benefício já havia sido concedido pelo Juízo de Piso, conforme decisão de fl. 17, não havendo qualquer irresignação da parte contrária, razão pela qual entendo que os efeitos desse benefício devem ser estendidos até a decisão final do litígio, em todas as instâncias, nos termos do artigo 9º da Lei nº 1.060/1950.

Do mesmo modo, não vislumbro qualquer prova nos autos que altere meu convencimento acerca da hipossuficiência financeira da parte apelante em relação à impossibilidade para o pagamento das despesas, custas processuais e honorários sucumbenciais, razão pela qual mantenho a concessão do benefício da justiça gratuita.

##### 4.2. Agravo Retido nº 0002162-54.2012.8.14.0301 (SAP: 2012.3.002972-5)

Pleiteou a parte apelada, preliminarmente, o julgamento do Agravo Retido nº 0002162-54.2012.8.14.0301 (SAP: 2012.3.002972-5) (processo apenso), o qual havia sido interposto na modalidade de instrumento, e posteriormente convertido em retido por meio de decisão monocrática da Desembargadora Relatora Maria do Carmo Araújo e Silva.

Todavia, conforme será esclarecido a seguir, entendo que houve perda superveniente do objeto do aludido recurso, haja vista que a decisão agravada foi posteriormente revogada pelo próprio Juízo de 1º Grau por meio do exercício do seu Juízo de Retratação.

Isso porque, o supracitado agravo foi interposto em face da decisão interlocutória de fls. 16/17, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para garantir ao autor o direito a realizar a matrícula no semestre letivo e a continuidade dos estudos, determinando, para tanto, que a ré continuasse conferindo a bolsa de estudos ao requerente, nos mesmos moldes nos quais já vinha sendo concedida.

Ocorre que, conforme relatado, o Juízo de 1º Grau, por meio de Juízo de Retratação, revogou a mencionada decisão (fls. 156/157), o que implicou na perda superveniente do objeto do presente agravo retido.

Por oportuno, importante ressaltar que, ainda que a concessão de antecipação dos efeitos da tutela tenha ressurgido, tal consequência decorreu de decisão diversa, qual seja, do Acórdão proferido pela antiga 3ª Câmara Cível Isolada, em Agravo de Instrumento nº 0002162-54.2012.8.14.0301 (SAP: 2013.3.003143-0) (fls. 159/169), que revogou a supramencionada decisão proferida pelo Juízo Singular por meio do juízo





de retratação, a qual não é passível de revisão por decisão proferida por outra Turma do mesmo Tribunal de Justiça.

Portanto, julgo o presente Agravo Retido PREJUDICADO pela perda do seu objeto.

Por oportuno, destaco que, em relação ao Agravo Retido nº 0002162-54.2012.8.14.0301 (SAP: 2013.3.007303-6) (fl. 178), não houve requerimento de julgamento do referido recurso em preliminar da apelação, razão pela qual deixo de analisá-lo.

Superadas as preliminares, passo para a análise do mérito da presente apelação.

## 5. Mérito

### 5.1. Restabelecimento da bolsa de estudos em caráter integral

Pretende o apelante a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento da bolsa de estudos em caráter integral em instituição de ensino privada, ora apelada, perante a qual seu genitor possuía vínculo empregatício como professor, e que foi retirada por ocasião da demissão sem justa causa deste. Para tanto, o recorrente fundamentou o pleito recursal na impossibilidade de aplicação do parágrafo quinto da Cláusula Trigésima Terceira da Convenção Coletiva dos Professores do Estado do Pará, em razão da observância do direito constitucional à educação e em respeito aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Por sua vez, a parte apelada pugnou pela manutenção da sentença recorrida, sob o argumento de que a concessão da bolsa de estudos estaria vinculada à condição de professor efetivo do genitor do apelante.

Entendo não assistir razão ao apelante. Esclareço:

A Convenção Coletiva de Trabalho de 2011/2012, do Sindicato dos Professores do Estado do Pará e do Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado do Pará, a qual estava vigente na época da ocorrência do fato que ensejou a propositura da presente demanda, qual seja a negativa da apelada em efetuar a rematrícula do apelante no curso de Bacharelado em Direito com o benefício de bolsa de estudos integral, disciplinava a concessão de bolsas de estudos a filho de professor sindicalizado, nos seguintes termos:

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA GRATUIDADE ESCOLAR - NÍVEL SUPERIOR

Com fundamento no Art. 205, da Constituição Federal, fica assegurada a gratuidade do período letivo a um filho de professor sindicalizado, estudante de curso sequencial de oferta individual ou coletiva ou em curso de graduação, desde que haja o respectivo curso na Instituição de Ensino em que o professor lecionar, e que o beneficiário esteja realizando seu primeiro curso superior.

De plano, da leitura do caput da supracitada cláusula trigésima terceira, torna-se evidente que a gratuidade escolar a filho de professor em curso de nível superior de instituição privada se refere ao período letivo, e não ao curso integral.

Do mesmo modo, em consonância com a previsão do aludido caput, o Parágrafo Quinto da referida Cláusula Trigésima Terceira, garante a gratuidade do período letivo ao filho de professor, em caso de demissão sem justa causa durante o período letivo. Vejamos:



PARÁGRAFO QUINTO - Deverá ser garantida a gratuidade do período letivo ao filho do professor, em caso do mesmo ser demitido sem justa causa durante o período letivo, afastado do emprego por acordo, aposentadoria ou falecimento, incluindo o período do aviso prévio.

Assim, entendo ser incabível a alegação de impossibilidade de aplicação do aludido parágrafo quinto no caso em comento, uma vez que o próprio supracitado caput da Cláusula Trigésima Terceira da Convenção Coletiva em comento já trata da vinculação da concessão da bolsa de estudos em litígio ao período letivo, e não ao curso integral, razão pela qual não se pode entender que a referida previsão é inovação trazida pelo discutido parágrafo quinto. Entendo que a concessão de bolsa de estudos a filho de professor está diretamente ligada ao vínculo laboral do genitor do beneficiário com a instituição de ensino privada, motivo pelo qual seria totalmente desarrazoado que houvesse imposição para apelada manter o benefício em litígio em período posterior a extinção do aludido vínculo empregatício.

Do mesmo modo, entendo inexistir conflito entre o suscitado direito constitucional à educação e a disposição contida no caput e no parágrafo quinto da cláusula trigésima Terceira da Convenção Coletiva de Trabalho de 2011/2012, razão pela qual este primeiro não pode ser utilizado como fundamento para a imposição à apelada de concessão de bolsa de estudos ao apelante em período posterior à demissão sem justa causa do genitor do recorrente.

O direito à educação, reconhecido como direito fundamental e previsto no artigo 205 da Constituição da República, se caracteriza como um direito de todos e obrigação do Estado e da família, o qual deve ser incentivado e promovido com a colaboração da sociedade, visando o desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Ocorre que o inciso IV do artigo 206 da Constituição da República possui previsão expressa no sentido de gratuidade de educação se refere tão somente ao ensino público em estabelecimentos oficiais.

Portanto, a obrigação do Estado em fornecer ensino público de forma gratuita não pode ser estendida às instituições de ensino privadas, na medida em estas possuem como atividade principal justamente o fornecimento de ensino mediante contraprestação pelo educando.

Importante ressaltar que a própria concessão da bolsa de estudos à filhos de professores que ministrem aulas em estabelecimentos particulares de ensino do Estado do Pará não decorre de uma previsão legal, mas sim de um ato jurídico (Convenção Coletiva de Trabalho 2011/2012), pactuado entre o Sindicato dos Professores do Estado do Pará e o Sindicato dos Estabelecimentos Particulares do Ensino do Pará, que estabeleceu regras nas relações de trabalho referente à respectiva categoria. Logo, resta evidente que a concessão do benefício em comento deve ser realizada nos exatos termos daquilo pactuado entre os sindicatos envolvidos.

Desse modo, em que pese as instituições de ensino privado, em respeito ao direito constitucional à educação, também estarem sujeitas a fornecer o ensino com base nos princípios informadores constitucionalmente



estabelecidos, tal direito constitucional não impõe às referidas instituições o dever de disponibilizar essa atividade de forma gratuita.

Outrossim, invoca o apelante a concessão da bolsa de estudos em litígio como dever imposto pelos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, contudo, vejamos que tal resultado não se adequa ao caso em comento.

O princípio da proporcionalidade, na realidade, é analisado por meio da aplicação da Técnica da Ponderação, a qual requer a análise de três sub-princípios: adequação, necessidade e proporcionalidade.

Ocorre que a aplicação da referida técnica somente é feita em caso de existência de conflito entre direitos fundamentais, com inviabilidade de aplicação das técnicas de interpretação tradicionais, bem como com a impossibilidade de harmonização dos interesses em jogo, o que não se vislumbra no caso em questão.

Isso porque, conforme já esclarecido, inexistente conflito entre normas, direitos ou princípios que demande a resolução por meio dos critérios tradicionais de hermenêutica jurídica ou ainda por meio da técnica da ponderação.

Do mesmo modo, sob a ótica do princípio da razoabilidade, também entendo que o ato de ausência de renovação da bolsa de estudos do apelante não implicou em violação ao aludido princípio, na medida em que desarrazoado seria entender que uma instituição de ensino privado, como é a apelada, possua a obrigação de conceder ensino gratuito aos estudantes que nela cursam, sendo tal obrigação somente direcionada ao Estado.

Portanto, entendo que a sentença proferida pelo Juízo de Piso se mostrou razoável, pautada em bom senso, desprovida de excesso, bem como atendeu ao fim pretendido pela convenção coletiva de trabalho pactuada entre os mencionados sindicatos.

Outrossim, importante ressaltar que o referido curso de Bacharelado em Direito também é ofertado pelo Poder Público, por meio das instituições públicas de ensino, bastando que o estudante seja aprovado no processo seletivo para cursá-lo, razão pela qual, diante da impossibilidade de pagamento das mensalidades cobradas pelas instituições de ensino particular, caberia ao estudante buscar os cursos disponibilizados de forma gratuita pelo Estado.

Por oportuno, é válido destacar que, no caso em comento, sequer é válido adentrar na discussão acerca da possibilidade ou não de suspensão do benefício em litígio em caso de repetência ou trancamento do curso pelo aluno, também prevista na convenção coletiva em comento, haja vista que o fator ensejador da suspensão da bolsa de estudos que o apelante possuía foi a demissão sem justa causa de seu genitor da instituição de ensino requerida, o que foi efetivamente analisado no caso em comento.

Pelas razões expostas, não vislumbro qualquer razão para reforma da sentença recorrida.

## 5.2. Do descumprimento de decisão judicial por parte da apelada

Pleiteia a parte apelante a aplicação de multa à apelada pelo descumprimento de Acórdão prolatado pela antiga 3ª Câmara Cível Isolada em sede de Agravo de Instrumento nº 0002162-54.2012.8.14.0301 (SAP nº 2013.3.003143-0), de relatoria do Desembargador José Maria Teixeira do



Rosário.

Entendo não assistir razão ao Apelante. Vejamos.

De plano, resta evidente que o recorrente pretende a aplicação de multa por descumprimento de decisão proferida em processo diverso, o que é vedado pelo Ordenamento Jurídico.

Isso porque, apesar de a presente apelação e de o suscitado Agravo de Instrumento n° 0002162-54.2012.8.14.0301 (SAP n° 2013.3.003143-0), serem originados do mesmo processo principal, estes possuem instrumentos distintos, razão pela qual o eventual descumprimento de decisão judicial deveria ter sido suscitado e comprovado perante os referidos autos.

De qualquer forma, vislumbro que mesmo que tal pedido fosse suscitado nos autos corretos, a aplicação da multa por descumprimento de decisão não seria possível no caso em comento, haja vista que a ratificação do arbitramento de astreintes depende do próprio reconhecimento da existência do direito material reclamado.

Desse modo, considerando que a sentença recorrida julgou improcedente o pedido de manutenção da bolsa de estudos formulado pelo autor, ora apelado, posicionamento este que foi mantido por este relator na análise da presente apelação, entendo pela impossibilidade de aplicação da multa pelo eventual descumprimento de decisão que concedeu antecipação de tutela nesse sentido, tendo em vista que o próprio direito material não foi reconhecido em Juízo.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo de controvérsia, firmou tese no mesmo sentido, vide infra:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA COMINATÓRIA FIXADA POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: "A multa diária prevista no § 4º do art.

461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo." 2.- O termo "sentença", assim como utilizado nos arts. 475-N, I, e 475-O do CPC, deve ser interpretado de forma estrita, não ampliativa, razão pela qual é inadmissível a execução provisória de multa fixada por decisão interlocutória em antecipação dos efeitos da tutela, ainda que ocorra a sua confirmação por Acórdão.

3.- Isso porque, na sentença, a ratificação do arbitramento da multa cominatória decorre do próprio reconhecimento da existência do direito material reclamado que lhe dá suporte, então apurado após ampla dilação probatória e exercício do contraditório, ao passo em que a sua confirmação por Tribunal, embora sob a chancela de decisão colegiada, continuará tendo em sua gênese apenas à análise dos requisitos de prova inequívoca e verossimilhança, próprios da cognição sumária, em que foi deferida a antecipação da tutela.

4.- Recurso Especial provido, em parte: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial.

(REsp 1200856/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2014, DJe 17/09/2014)



**II. DISPOSITIVO**

Assim, ante os motivos expendidos alhures, CONHEÇO o presente recurso, mas NEGOLHE PROVIMENTO, para confirmar a sentença impugnada, mantendo integralmente seus termos.

É o voto.

Belém,06/06/2017

**DES. RICARDO FERREIRA NUNES**

Relator